



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

PROJETO DE LEI N.º 81 /2011.

LIDO NO EXERCÍCIO

DE 31/05/11

Antonio Félix
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação em todos os estabelecimentos comerciais do ramo de supermercados e similares, de uma lixeira especial para coleta de lâmpadas fluorescentes, lâmpadas econômicas, pilhas e baterias usadas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do ramo de supermercados e similares obrigados a instalar uma lixeira especial para coleta de lâmpadas fluorescentes, lâmpadas econômicas, pilhas e baterias usadas, de maneira que o descarte desse material não cause problemas ao meio ambiente, aos mananciais e a saúde da população.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei tem o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação, para se implementar as medidas aqui previstas.

Artigo 3º - O descumprimento do dispositivo previsto nesta lei sujeitará o infrator à pena pecuniária correspondente a 1.000 (mil) UFIRPI – Unidade Fiscal do Estado do Piauí.

Parágrafo único – Nos casos de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Teresina (PI), 31 de MAIO de 2011.

Antonio Félix
ANTONIO FÉLIX
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O intuito principal da presente propositura é regulamentar uma situação que tem causado sérios danos ao meio ambiente, aos nossos mananciais e a saúde da população, em decorrência da grande quantidade de substância denominada metil mercúrio, encontrada nas lâmpadas fluorescentes.

O risco de contaminação das pessoas com o metil mercúrio proveniente da quebra de lâmpadas fluorescentes queimadas é intenso, principalmente para os catadores de material reciclável, que fazem dessa atividade o seu meio de sobrevivência. Convém também salientar, que um dos grandes problemas no âmbito doméstico é a maneira de descarte desse material, pois os mesmos normalmente são acondicionados nos sacos de lixo, fazendo com que essa forma incorreta de se desfazer desse material inservível, seja causadora de danos de natureza grave ao meio ambiente e aos nossos mananciais. As lâmpadas fluorescentes e econômicas, as pilhas e as baterias usadas que são jogadas ao solo, em decorrência de seu elevado grau de poluição, acabam comprometendo a qualidade da terra cultivada e, conseqüentemente, contaminam os alimentos que chegam à mesa do consumidor. A infiltração do metil mercúrio no solo também causa comprometimento do lençol freático, que sem dúvida alguma, é um mal terrível, pois acaba comprometendo a qualidade da água potável colocada a disposição da nossa população.

Vale ainda lembrar que a adoção desta medida aparentemente simples, além de evitar danos incalculáveis ao ser humano e ao meio ambiente, faz com que o Ministério Público se abstenha de propor ação de responsabilidade civil contra o poluidor, que independentemente de culpa, é obrigado a recuperar e/ou indenizar pelos prejuízos causados.

Face ao exposto, e tendo em vista a relevância da presente matéria, contamos com o apoio irrestrito dos nobres Pares.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 02 / 06 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Filho

para relatar.

Em 02 / 06 / 11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



PARECER Nº /11

Processo AL nº 924/11 - Projeto de Lei nº 81/11

Assunto: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação em todos os estabelecimentos comerciais do ramo de supermercado e similares, de uma lixeira especial para coleta de lâmpadas fluorescentes, lâmpadas econômicas, pilhas e baterias usadas e dá outras providências.”*

Autor: Dep. Antônio Félix

Relator: *Deputado Firmino Filho (PSDB)*

I – Relatório

Por meio do Processo AL – 924/11, o ilustre Deputado Antônio Félix protocolou, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 81/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação em todos os estabelecimentos comerciais do ramo de supermercado e similares, de uma lixeira especial para coleta de lâmpadas fluorescentes, lâmpadas econômicas, pilhas e baterias usadas e dá outras providências.

DO PROJETO

A proposta, ora apresentada, visa obrigar os estabelecimentos comerciais a instalar uma lixeira especial para a coleta de lâmpadas fluorescentes, lâmpadas econômicas, pilhas e baterias usadas de forma que o material de descarte não cause problema ao meio ambiente, aos mananciais e a saúde da população.

Aduz o Projeto de Lei que o descumprimento do dispositivo nesta Lei sujeitará ao infrator à pena pecuniária correspondente a 1.000 (mil) UFIRPI – Unidade Fiscal do Estado do Piauí.

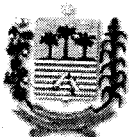
Por fim, fica determinado o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para as empresas se adequarem a Lei.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei, em análise, encontra-se fundamentado no art. 225 (caput) da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.



Ainda, no rol das competências constitucionais a proposta encontra-se fundamentada na Lei Federal 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente nos arts. 7º, incisos I e V; no art. 8º, inciso III, a saber:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

III – a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Assim, considerando conveniente e oportuna a edição do Diploma proposto, assim como a boa técnica legislativa, com fundamento na Lei nº 95/98, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 81/11, de autoria do Deputado Antônio Félix.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 28 de novembro de 2011.

Firmino Filho
Deputado Firmino Filho
Relator

APROVADO A
em, 06/12/11
Presidente da Comissão de
Justiça

Av. Mal. Castelo Branco, S/N, Cabral • CEP 64.000-810 • Teresina-PI



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Defesa do Consumidor

para os devidos fins.

Em 06/12/11

lwagner

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao DEP. FLORA TABEL

Para Relatar.

Em 07/12/11

[Assinatura]
Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor

Processo AL – 924/11

Projeto de Lei nº 81/11, de 31 de Maio de 2011.

Assunto: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação em todos os estabelecimentos comerciais do ramo de supermercados e similares, de uma lixeira especial para coleta de lâmpadas fluorescentes, lâmpadas econômicas, pilhas e baterias usadas, e dá outras providências.*

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor(a): Deputado Antônio Félix (PSD)

Relator(a): Deputada Flora Izabel (PT)

PARECER CCJ Nº /11

I – RELATÓRIO:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, o Processo AL nº 924/11.

A apreciação do referido Projeto de Lei deve ser submetida aos regramentos, conforme estabelece o art. 11 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Piauí.

O Projeto de Lei em análise estabelece a **obrigatoriedade de instalação em todos os estabelecimentos comerciais do ramo de supermercados e similares, de uma lixeira especial para coleta de lâmpadas fluorescentes, lâmpadas econômicas, pilhas e baterias usadas, e dá outras providências no Piauí**, tendo sido apresentado nesta Casa no dia 31 de Maio de 2011, tendo o Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente designado a Deputada Flora Izabel (PT) para funcionar na Relatoria.

O conteúdo do projeto tem como finalidade a instalação em todos os estabelecimentos comerciais do ramo de supermercados e similares, de uma lixeira especial para coleta de lâmpadas fluorescentes, lâmpadas econômicas, pilhas e baterias usadas, e dá outras providências no Piauí, como forma de evitar que este material de descarte não cause problema ao meio ambiente, aos mananciais e a saúde da população.

Nessa linha, o Projeto de Lei em análise, prevê que o não cumprimento do dispositivo desta lei sujeitará ao infrator à pena pecuniária correspondente a 1.000 (mil) UFIRPI – Unidade Fiscal do Estado do Piauí.

Por fim, é determinado o prazo de 90 (noventa) dias para as empresas se adequarem a lei, contados da data de sua publicação,

Em síntese, esse é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A legislação brasileira em seu artigo 225 da Constituição Federal de 1988 em respeito ao meio ambiente estabelece:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso)

O próprio Código de Defesa do Consumidor protege os direitos básicos do cidadão, determinando ao Poderes o respeito aos direitos básicos, preceitua o artigo 6º, inciso I:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

Nessa premissa, o presente Projeto de Lei, encaixa-se perfeitamente nos ditames legais previstos no Código de Defesa de todos os Consumidores.

Ainda em respeito a legislação pertinente a Lei Federal nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos nos seus arts. 7º, incisos I e V e 8º, inciso III determina:

Art. 7º - São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

(...)

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

(...)

Art. 8º - São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...)

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da

**responsabilidade compartilhada pelo
ciclo de vida dos produtos; (grifo nosso)**

Nesse sentido e com o espírito de contribuir para a implementação desses valores e a construção de uma nova visão que defenda a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações e pelo conteúdo constante do presente Projeto de Lei temos como assegurar que a matéria constante em seu texto é de grande relevância social e está em consonância com a nova visão mundial de defesa do meio ambiente.

É o que tínhamos a fundamentar, passando-se agora ao voto.

III - VOTO DA RELATORA:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 81/11 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação em todos os estabelecimentos comerciais do ramo de supermercados e similares, de uma lixeira especial para coleta de lâmpadas fluorescentes, lâmpadas econômicas, pilhas e baterias usadas, e dá outras providências”, submetida à apreciação desta Comissão, a deputada designada para funcionar na Relatoria **VOTA FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 81/11, de autoria do Deputado Antônio Félix.

É como voto senhores Deputados e senhoras Deputadas.

IV - PARECER DA COMISSÃO:

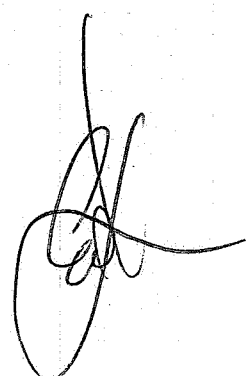
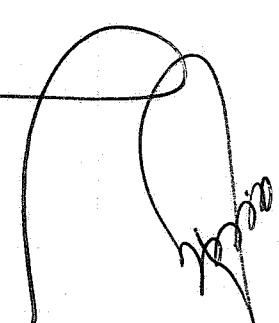
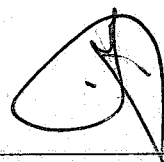
A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto da Relatora, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto da Relatora, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 15 de Dezembro de 2011.


DEPUTADA FLORA IZABEL (PT)
Relatora




APROVADO A UNANIMIDADE
em, 20 / 12 / 11
Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor